



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2102733-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é paciente GUILHERME ROBERT SOUTO DOS SANTOS e Impetrante TAINÁ FERNANDES FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Conheceram parcialmente e, nessa extensão, denegaram a ordem de *habeas corpus*. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2102733-39.2025.8.26.0000

Comarca de Ribeirão Preto

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 45.868

***Habeas corpus* – Execução Penal – Insurgência contra a manutenção da sustação cautelar do regime aberto – Alegação de que houve regressão cautelar injustificada e sem oportunidade de defesa ou apresentação de justificativa pelo paciente - Inadmissibilidade – Poder geral de cautela do juiz e contraditório diferido ou postergado (artigo 118, § 2º, da LEP) – Desnecessidade de prévia oitiva do sentenciado, colocado cautelarmente no regime fechado até decisão sobre eventual regressão – Não ocorrência de regressão efetiva ao regime mais gravoso de cumprimento de pena. Precedentes do STJ e deste TJSP. Caso, de resto, em que é inadmissível discussão aprofundada sobre matéria fático-probatória nos angustos lindes do remédio heroico. Ordem conhecida parcialmente e, nessa extensão, denegada.**

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Advogada Tainá Fernandes Ferreira, com pedido de liminar, em prol de **Guilherme Robert Souto dos Santos**, contra ato do MM. Juiz de Direito do DEECRIM – 6ª RAJ - da Comarca de Ribeirão Preto, sob a alegação de constrangimento ilegal, mercê da decisão que manteve a regressão cautelar de regime do paciente. Diz que houve regressão cautelar injustificada e sem oportunidade de defesa ou apresentação de justificativa pelo paciente. Sustenta, ainda, que não há provas de que o paciente, que se encontrava no local dos fatos trabalhando, tenha cometido falta grave. Lembra que foi comunicada, pela Polícia Militar, a

abordagem de um terceiro, que estaria descumprindo medidas cautelares em razão do consumo de bebida alcoólica, mas, em relação ao paciente, apenas há a menção de que ele estaria junto de tal indivíduo, sem qualquer especificação de qual seria o descumprimento que ele estaria cometendo. Assevera, ainda, que a oitiva do paciente foi marcada apenas para o dia 20 de maio de 2025, quando ele já terá permanecido preso “injustamente”, por seis meses. Defende, ainda, a impossibilidade de regressão *per saltum*.

Por isso, requer a concessão da ordem para que o paciente possa aguardar em liberdade a apuração da suposta falta ou, alternativamente, seja feita a adequação imediata do regime atual para o semiaberto ou, ainda, seja determinada a realização da audiência de oitiva do preso, dentro do prazo máximo de 10 dias.

Indeferia a liminar e prestadas informações pela d. Autoridade Judiciária apontada como coatora, a i. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo não conhecimento do *writ* ou, se conhecido, pela denegação da ordem.

Não há oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

2. A presente ação constitucional de *habeas corpus*, conquanto cognoscível, é de ser denegada.

Com efeito, malgrado no ordenamento jurídico

exista previsão expressa de recurso para impugnar a decisão judicial guerreada (art. 197, LEP), o *habeas corpus* jamais haverá de ser afastado, máxime quando o bem jurídico que está em jogo imediatamente repousa na liberdade de locomoção do cidadão, cujo constrangimento, derivado de ilegalidade ou abuso de poder, possa ser prontamente reparado (art. 5º, LXVIII, CF).

O conhecimento da ação repousa na alegação de estar o paciente a sofrer constrangimento ilegal, por conta de sua remoção do regime aberto para o fechado, sem oportunidade de defesa ou apresentação de justificativa, a afetar, em tese, sua liberdade de ir, vir e permanecer, protegida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, bem como, no plano infraconstitucional, pelos artigos 647 e 648, I, do Código de Processo Penal.

Depreende-se dos autos que o paciente teve sustado cautelarmente o regime aberto, com base em "*informação de descumprimento das condições impostas para cumprimento da pena em regime aberto, qual seja, a de não se encontrar em sua residência no horário pré-estabelecido em audiência de advertência, conforme fiscalização feita pela Polícia Militar — B.O. nº 2024102612182600*".¹

Ora, importa considerar ser perfeitamente possível o Magistrado sustar cautelarmente o regime aberto, mesmo sem prévia oitiva do condenado, pois lhe é permitido valer-se do poder geral

¹ - P. 35/37.

de cautela, amplamente aceito pela jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode observar nas decisões abaixo colacionadas:

"Habeas Corpus. Hipótese em que o paciente, que cumpria pena no regime intermediário, praticou falta disciplinar grave, sendo levado ao regime fechado cautelarmente. Alegação de constrangimento decorrente da ausência de decisão definitiva acerca da regressão. Procedimento legítimo. Exercício regular do poder de cautela do Juiz, ao sustar provisoriamente a permanência do paciente no regime intermediário. Ordem denegada".²

"EXECUÇÃO PENAL. Regime aberto. Prática de falta grave. Descumprimento da obrigação de comparecimento mensal em juízo. Sustação cautelar de regime. Ato que se insere no poder de cautelar geral do Juiz. Paciente que poderá apresentar justificativa e exercer seu direito de defesa antes da regressão definitiva. Precedente do STJ. Regressão do regime aberto diretamente para o regime fechado. Possibilidade. Inteligência do artigo 118, da LEP.

2 - Habeas Corpus nº 0492787-37.2010.8.26.0000 - Relator(a): Pinheiro Franco - Comarca: Guarulhos - Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal - Data do julgamento: 20/01/2011 - Data de registro: 21/01/2011.

Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada".³

*HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DAS
CONDIÇÕES IMPOSTAS AO REGIME ABERTO. REGRESSÃO
CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA DO SENTENCIADO.
DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O descumprimento
das condições impostas para o resgate da sanção no
regime aberto permite a sustação cautelar do sistema
carcerário firmado. 2. É assente na jurisprudência
deste Tribunal o entendimento no sentido de que a
regressão cautelar do paciente não exige a sua oitiva
prévia, a qual é necessária apenas quando a
providência for tomada em caráter definitivo. 3.
Ordem denegada.⁴*

Outrossim, não se vislumbra violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, haja vista que, em casos como o destes autos, o seu exercício é diferido ou postergado, uma vez que a efetiva regressão somente poderá ocorrer validamente após oitiva do condenado, conforme preceitua o artigo 118, parágrafo 2º, da Lei de Execução Penal.

Registre-se que, consoante se extrai das

3 - Habeas Corpus nº 0441454-46.2010.8.26.0000 - Relator(a): Tristão Ribeiro - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal - Data do julgamento: 16/12/2010 - Data de registro: 20/12/2010.

4 - HC 129151/SP - HABEAS CORPUS - 2009/0030441-2 - Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento 04/02/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2010.

informações do MM. Juiz *a quo*, ainda não houve regressão definitiva, mas apenas determinação para que o paciente aguardasse, cautelarmente, em regime fechado a apuração da suposta infração disciplinar, durante a qual ele certamente contará com advogado constituído, dativo ou nomeado, em conformidade com o preceito do artigo 59 da Lei de Execução Penal.

Importante anotar que, após a oitiva do paciente, o douto Magistrado *a quo* certamente proferirá nova decisão, caso fique provado que o paciente não praticou a falta grave a ele imputada, ou ordenará efetivamente a sua regressão ao regime fechado, se restar configurada a ocorrência da infração disciplinar.

Oportuno anotar, para que não fique sem registro, que a Súmula 491 do Colendo Superior Tribunal de Justiça não versa sobre regressão de regime, ela somente trata da inadmissibilidade da progressão “per saltum”.

De mais a mais, a alegação acerca da ausência de prova da prática da falta grave não comporta conhecimento, pois é cediço que não se admite nos angustos lindes do *habeas corpus* incursão aprofundada em matéria fático probatória.

Por fim, considerando que a audiência de oitiva do paciente está agendada para data próxima (20.05.2025), afigura-se recomendável e mais prudente mantê-la, sobretudo porque há grande probabilidade de que alteração de pauta, a esta altura dos

acontecimentos, tenha o efeito indesejado de tumultuar e retardar ainda mais a própria realização do ato.

Frente a esse quadro, não se verificando o constrangimento ilegal com que acena a ilustre impetrante, exsurge imperiosa a solução consistente na denegação do remédio heroico.

3. Pelo exposto, **conhece-se parcialmente** e, nessa extensão, **denega-se** a ordem de *habeas corpus*.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator